



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06286/05

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO ASSISTENCIAL DE EX-VEREADOR – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. INÉRCIA DO GESTOR. DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECLAMADOS PELA AUDITORIA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 1.335/2016 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO, DESCONSIDERANDO-SE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO – ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

ACÓRDÃO AC1 TC 0028 / 2017

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **12 de maio de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **PENSÃO** assistencial do **Senhor MÁRIO ANTÔNIO DA GAMA E MELO**, ex-Vereador da Câmara Municipal de João Pessoa, matrícula nº 13372-8, concedida com fundamento na Lei Municipal nº 5.585/1988, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.335/2016** (fls. 92/95), por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 4.803/2015 pelo Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá.**
2. **APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 89,60 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 4.803/2015, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
3. **ASSINAR-LHE novo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente informações e documentos sobre a continuidade do pagamento do benefício de pensão ao Senhor Mário Antônio da Gama e Melo ou a algum dos seus dependentes e, em caso positivo, apresente os documentos do art. 6º da Resolução nº. 103/98, sob pena de nova multa; de reflexo negativo na PCA de 2015; de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão; bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Inconformado com a decisão, o interessado, **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 29899/19**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 121/124) opinando pelo **conhecimento** do recurso e pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.335/2016**, tendo em vista que a documentação apresentada comprova a cessação do benefício referente à pensão concedida ao Senhor Mário Antônio da Gama e Melo, bem como a inexistência de pensão graciosa em favor de seus dependentes, sugerindo o arquivamento dos autos por perda de objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06286/05

Pág. 2/2

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou pelo **conhecimento e provimento** do recurso, **reformando-se** a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.335/2016**, **desconstituindo a multa** aplicada ao ora recorrente, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito do Município de João Pessoa, por ter atendido aos pressupostos recursais. Quanto ao cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.335/2016**, entende ter sido cumprida, opinando pelo arquivamento dos autos, por perda superveniente do objeto.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 121/124) e o parecer Ministerial (fls. 126/130), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, tornando insubsistente a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos por perda de seu objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06286/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, tornando insubsistente a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos por perda de seu objeto.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 22:43



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO